



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-28.2012.815.0331

RELATOR : Juiz convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
APELANTE : Erika Correia Fonseca de Oliveira
ADVOGADO : Daniel Braga de Sá Costa, OAB/PB 16.192
APELADO : Município de Santa Rita
ADVOGADO : Antônio Adriano Duarte Bezerra, OAB/PB 15.161
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
JUIZ (A) : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PEDIDO ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. COBRANÇA DAS REMUNERAÇÕES NÃO AUFERIDAS. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PRIMEIRO PEDIDO E IMPROCEDENTE NO SEGUNDO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Quando o candidato regularmente aprovado em concurso público recebe administrativamente o que postula, ou seja, a sua nomeação e posse para cargo público, perde-se a necessidade e utilidade do pronunciamento judicial, restando a ação sem objeto, em face do desaparecimento superveniente do interesse processual.

- Em face da ausência de contraprestação laborativa, não possui o candidato nomeado tardiamente direito aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no serviço público.

- Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na demanda, cada litigante fica obrigado ao pagamento da referida verba ao

causídico da parte contrária, nos termos do art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil. Ante a ausência de condenação neste ponto, fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando, quanto à Promovente, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 114.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ERIKA CORREIA FONSECA DE OLIVEIRA contra a Sentença de fls. 88/89v proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do Município de Santa Rita, julgou prejudicado o pleito atinente a nomeação da postulante, face esta já ter sido concretizada no curso da Ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito pela ausência do interesse de agir. No que se refere à pretensão da Promovente de pagamento das verbas salariais pelo período em que deveria ter sido nomeada, julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15. Imputou à Autora o pagamento de custas processuais, suspenso face à gratuidade processual.

Irresignada, a Demandante interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela reforma da Sentença, para o fim de condenar o Recorrido ao pagamento das verbas de sucumbência, por ter dado causa à presente Ação (fls. 92/98).

Ausente as Contrarrazões – Certidão de fl. 100.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 107/108

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a Autora prestou concurso público para Professor de Educação Básica II, disciplina Educação Física, localidade urbana, Edital 001/2009, disponibilizando 3 vagas, tendo ficado na 9ª posição. Relata que foram convocados 8 candidatos e que, dentro do prazo de certame, 3 desistiram, alcançando a colocação da Promovente. No entanto, afirma que o Promovido contratou servidores por excepcional interesse público para o cargo pleiteado.

Pugnou, assim, em face da preterição alegada, pela sua nomeação imediata para o cargo ao qual foi aprovada, e pela condenação do Demandado ao pagamento das remunerações que deixou de auferir.

Devidamente citado, o Réu apresentou Contestação (fls. 64/65) informando que, em 03.12.2012, a Autora foi nomeada e tomou posse, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos.

Pois bem.

"In casu", vê-se que, acertadamente, agiu a magistrada sentenciante ao declarar a perda do objeto da Ação quanto ao pedido de nomeação e posse da Autora para o cargo almejado. Isso porque, no caso em análise, ocorreu o desaparecimento superveniente do interesse processual, uma vez que a Recorrente, após a propositura da presente demanda, obteve administrativamente o que postulava.

Nesse sentido:

AGRA VO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA ALGUNS IMPETRANTES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso

porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação.

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS 30000/PA, Rei Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Destarte, não trazendo a Apelação qualquer subsídio a alterar esse fundamento, verifica-se que, no que concerne ao pleito de nomeação e posse, o processo, acertadamente, foi extinto sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Pugnou, ainda, a Recorrente, em sua petição inicial, pela condenação do Recorrido ao pagamento das remunerações que deixou de auferir.

A Juíza "a quo" julgou improcedente esse pedido, por entender que a retribuição pecuniária somente teria lugar com o efetivo desempenho das atribuições do cargo público. Isso porque, o vencimento, conforme definição doutrinária, constitui a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público, ou seja, ele é consequência do exercício efetivo do cargo público. Assim, não há como acolher a tese da parte Recorrente, no sentido de pagar-lhe vencimentos relativos a período em que não foi prestado serviço público, uma vez que se concederia uma contraprestação por um labor não prestado.

Aliás, esse é o entendimento adotado atualmente, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Eis a jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da

orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 593373 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00121)

No mesmo sentido, envereda o julgado do STJ:

CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR NOMEADO FOR DECISÃO JUDICIAL. A nomeação tardia a cargo público em decorrência de decisão judicial não gera direito à indenização. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao especial em que promotora de justiça pleiteava separação no valor do somatório dos vencimentos que teria recebido caso sua posse se tivesse dado em bom tempo. Asseverou o Min. Relator que o direito à remuneração é consequência do exercício de fato do cargo. Dessa forma, inexistindo o efetivo exercício na pendência do processo judicial, a recorrente não faz jus à percepção de qualquer importância, a título de ressarcimento – material. Precedentes citados: EREsp 1.117.974-RS, Dje 19/12/2011; AgRg no AgRg no RMS 34.792-SP, Dje 23/11/2011. (REsp 949.072-RS, Rei. Min. Castro Meira, julgado em 27/3/2012)

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que o candidato nomeado tardiamente por decisão judicial não possui direito aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no serviço público, em face da ausência da contraprestação laborativa, não fazendo *jus* a Recorrente a percepção de qualquer importância a título de indenização.

Quanto às custas e honorários advocatícios, é comum no direito que, em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação daquele que fora derrotado responder por todos os gastos do processo. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da Ação, não devendo, por consequência, ser condenada a arcar com o ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, consoante o qual as despesas processuais e os honorários

advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à propositura da ação.

Tratando-se da hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da Ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

No caso em testilha, a Autora ajuizou Ação objetivando a sua nomeação e posse em cargo para o qual restou regularmente aprovada em concurso público. No entanto, no transcurso da Ação recebeu a Recorrente administrativamente o que postulava, tendo o feito, com relação ao referido pedido, sido extinto sem apreciação meritória, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, observa-se que, quando do ajuizamento da ação, existia o legítimo interesse de agir e que a extinção do processo se deu por fato que só pode ser atribuído ao Réu, razão pela qual, deverá suportar o ônus da sucumbência, conforme julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. **Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.** 2. Hipótese em que o autor ajuizou ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores indevidamente tributados pelo Imposto de Renda, em razão do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ocorre, no entanto, que os mencionados valores foram posteriormente devolvidos administrativamente pela própria Receita Federal, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido". (REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p: 296).

Ocorre que, conforme se vê acima, o pedido de condenação do

Recorrido ao pagamento das remunerações do período em que não foi prestado serviço público foi julgado improcedente, tendo a parte autora sido sucumbente quanto a este pleito.

Assim, observa-se que quanto a esse ponto, consoante o disposto no art. 85 do CPC/15¹, cabe ao Autor arcar com as verbas de sucumbência.

Na hipótese, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o "caput" do art. 86 do CPC/15², devendo, portanto, o Autor, ora Recorrente, arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em relação à Fazenda Pública, sabe-se que a Lei Estadual 5.672, de 17 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais, e dá outras providências, prescreve, em seu art. 29:

Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Dessa forma, não se encontra a Fazenda sujeita, quando vencida, ao pagamento de custas, ficando, apenas, obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na demanda, cada litigante fica obrigado ao pagamento da referida verba ao causídico da parte contrária, nos termos do art. 85, § 14, do novo Código de Processo Civil.

Ante a ausência de condenação neste ponto, fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando quanto à Promovente o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

¹ Art. 85: "A Sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

² Art. 86: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

Pelo exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, apenas para alterar a **Sentença no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais**, ficando cada litigante obrigado ao pagamento da referida verba ao causídico da parte contrária, observando, quanto à Promovente, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Tércio Chaves de Moura** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Juiz Convocado TÉRCIO CHAVES DE MOURA
Relator